

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSPARÊNCIA E MONITORAMENTO DA VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR NO ÂM		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	02/06/2026 14:12:23	Data da assinatura:	02/06/2026 14:12:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/06/2026

Institui a Política Estadual de Transparência e Monitoramento da Violência no Ambiente Escolar no âmbito da Rede Pública Estadual de Ensino do Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Transparência e Monitoramento da Violência no Ambiente Escolar, destinada à produção, consolidação e divulgação de informações sobre ocorrências de violência registradas nas unidades da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – monitorar os índices de violência no ambiente escolar;
- II – subsidiar políticas públicas de prevenção;
- III – ampliar a segurança de estudantes, professores e servidores;
- IV – produzir estatísticas oficiais sobre violência escolar;
- V – promover a integração entre educação, segurança pública e proteção social.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se ocorrências de violência escolar:

- I – agressão física;
- II – lesão corporal;
- III – tentativa de homicídio;
- IV – homicídio consumado;
- V – ameaça;
- VI – roubo;

- VII – furto;
- VIII – porte ou utilização de arma de fogo;
- IX – porte ou utilização de arma branca;
- X – tráfico ou posse de drogas;
- XI – violência sexual;
- XII – bullying e cyberbullying;
- XIII – dano ao patrimônio público;
- XIV – quaisquer outros atos infracionais ou crimes ocorridos no ambiente escolar.

Art. 4º As unidades escolares da rede pública estadual deverão comunicar aos órgãos competentes os fatos que, em tese, configurem infração penal ou ato infracional, observada a legislação aplicável.

Art. 5º A Secretaria da Educação consolidará mensalmente os dados estatísticos referentes às ocorrências registradas.

Art. 6º Os dados deverão ser organizados, no mínimo, pelas seguintes categorias:

- I – município;
- II – CREDE;
- III – tipo de ocorrência;
- IV – quantidade de registros;
- V – perfil estatístico dos envolvidos, preservada a identidade dos estudantes.

Art. 7º Fica criado o Painel Estadual de Violência Escolar, de acesso público, contendo indicadores estatísticos consolidados da rede estadual.

Art. 8º Os relatórios deverão ser divulgados mensalmente no Portal da Transparência do Estado.

Art. 9º A divulgação dos dados observará integralmente:

- I – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais/LGPD;
- II – o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III – as normas de sigilo legalmente estabelecidas.

Art. 10 O Poder Executivo poderá firmar cooperação com:

- I – SSPDS;
- II – Polícia Civil;
- III – Ministério Público;
- IV – Tribunal de Justiça;

V – Conselhos Tutelares;

VI – Defensoria Pública.

Art. 11 Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado do Ceará enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)